TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 400/2026

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL PJe n. 0601286-35.2026.6.22.0000 - Porto Velho/RO

Relator: Juiz Guilherme Ribeiro Baldan

Impetrante: Evanildo Ferreira da Silva

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB RO 2721

Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB RO 8221

Impetrante: Marcelo Cruz da Silva

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB RO 2721

Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB RO 8221

Impetrado: Juízo da 2ª Zona Eleitoral - Porto Velho/RO

Ementa: DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL. DERRAMAMENTO DE MATERIAL IMPRESSO. PODER DE POLÍCIA. ORDEM DE ABSTENÇÃO COM EFEITOS PROSPECTIVOS. LEGALIDADE. MULTA COMINATÓRIA. VEDAÇÃO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado por candidatos contra decisão de Juízo Eleitoral que, no exercício do poder de polícia, em notícia de irregularidade sobre derramamento de santinhos e folders, determinou que os candidatos identificados nos impressos se abstivessem de derramar material de propaganda em vias públicas, em imóveis particulares sem consentimento e em locais de votação, sob pena de multa cominatória de R$ 5.000,00 por ocorrência, limitada inicialmente a R$ 50.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral autoriza (i) a imposição de ordem de abstenção com efeitos prospectivos e (ii) a fixação prévia de multa cominatória para eventual descumprimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O encerramento do período eleitoral não implica perda superveniente do objeto, pois subsiste a utilidade do exame da legalidade da multa cominatória, suspensa por liminar de natureza provisória.

4. O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral compreende as medidas necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 e do art. 54, § 1º, da Resolução TSE n. 23.608/2019.

5. A ordem de abstenção, embora projetada para ocorrências futuras, limita-se a determinar a observância de vedações previstas na regulamentação eleitoral.

6. A decisão impugnada, fundada em irregularidade concretamente noticiada e sem atribuir autoria ou responsabilidade pelos fatos pretéritos, insere-se na finalidade preventiva e inibitória do poder de polícia.

7. A fixação prévia de multa cominatória para eventuais descumprimentos constitui medida coercitiva tipicamente jurisdicional, vedada no exercício do poder de polícia pelo art. 54, § 2º, da Resolução TSE n. 23.608/2019 e pela Súmula n. 18 do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Segurança parcialmente concedida, confirmada a liminar, para afastar a multa cominatória de R$ 5.000,00 por ocorrência, limitada inicialmente a R$ 50.000,00, inclusive quanto a ocorrências futuras, mantida a obrigação de não fazer.

Tese de julgamento: "1. É legítima, no exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, a ordem de abstenção com efeitos prospectivos, fundada em irregularidade concreta e destinada a impedir a repetição de conduta vedada pela legislação eleitoral. 2. É vedada a fixação de multa cominatória no exercício do poder de polícia, por constituir medida coercitiva tipicamente jurisdicional."

Legislação relevante citada: Lei n. 9.504/1997, art. 41, § 2º; Lei n. 12.016/2009, art. 23; Resolução TSE n. 23.608/2019, art. 54, §§ 1º, 2º e 3º; Resolução TSE n. 23.610/2019, arts. 15, § 5º, 19, § 7º, 20, § 2º, e 22, IX.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula n. 18; TSE, REspEl n. 0600577-23.2020.6.20.0046, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 30.3.2022.

Acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, em julgar a Segurança parcialmente concedida, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Porto Velho, 10/11/2026.

Assinado eletronicamente por:

JUIZ GUILHERME RIBEIRO BALDAN

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ GUILHERME RIBEIRO BALDAN: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Evanildo Ferreira da Silva, candidato ao cargo de deputado federal, e Marcelo Cruz da Silva, candidato ao cargo de deputado estadual, contra ato praticado pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Porto Velho, nos autos de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral originada do SEI n. 0000358-77.2026.6.22.0148, instaurada a partir de denúncia segundo a qual materiais impressos de propaganda eleitoral, referentes a diversas candidaturas, teriam sido espalhados na calçada e no interior de imóvel residencial situado na Rua Herbert de Azevedo, n. 822, bairro Olaria, nesta Capital.

Conforme decisão de id. 8601009, pgs. 19 a 22, ao apreciar a notícia, a autoridade apontada como coatora determinou que os candidatos identificados nos materiais de campanha se abstivessem, diretamente ou por intermédio de pessoas vinculadas às respectivas campanhas, de promover, determinar, autorizar ou anuir com o derramamento de santinhos, bem como de promover, determinar, autorizar ou anuir com o lançamento ou depósito de material de propaganda eleitoral no interior de imóveis particulares sem consentimento do respectivo proprietário ou possuidor.

Além disso, consta da decisão impugnada que "*eventual reiteração das condutas ora vedadas, devidamente constatada e documentada pela fiscalização eleitoral, caracterizará descumprimento da presente ordem judicial e sujeitará o responsável e/ou beneficiário à multa cominatória de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ocorrência constatada, limitada inicialmente ao montante global de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)*".

De acordo com os autores, a autoridade coatora extrapolou os limites do poder de polícia ao converter episódio concreto, cuja autoria não lhes foi atribuída, em ordem geral e prospectiva, além de estabelecer *astreintes*, providência vedada pela Resolução TSE n. 23.608/2019.

Dessa forma, requerem, liminarmente, a suspensão da eficácia prospectiva da obrigação de não fazer e da multa cominatória. No mérito, após o regular processamento da ação, postulam a concessão da segurança, "*reconhecendo-se que o exercício do poder de polícia deve permanecer circunscrito às providências legalmente admitidas para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, afastando-se a submissão automática de fatos futuros, autônomos e ainda inexistentes à decisão proferida em razão do episódio que originou a notícia de irregularidade, bem como seja afastada a multa cominatória de R$ 5.000,00 por ocorrência, limitada inicialmente a R$ 50.000,00, reconhecendo-se a impossibilidade de imposição de astreintes em procedimento instaurado e decidido no exercício do poder de polícia, nos termos do art. 54, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, em consonância com o entendimento recentemente adotado por este Tribunal no MS nº 0601016-11.2026.6.22.0000*".

Liminar parcialmente concedida, nos termos da decisão de id. 8601150, e informações da autoridade coatora apresentadas no id. 8619304.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de id. 8621962, opina pela concessão parcial da segurança, a fim de suspender em definitivo a multa cominatória e manter a determinação preventiva de abstenção quanto ao derramamento de material publicitário.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ GUILHERME RIBEIRO BALDAN (Relator): Inicialmente, vale registrar a previsão do Regimento Interno desta Corte para admitir mandado de segurança contra ato proferido pelos juízes eleitorais, cabendo ao Tribunal processar e julgar originariamente a ação (art. 75, parágrafo único).

No mesmo sentido, dispõe o art. 54, § 3º, da Resolução TSE n. 23.608/2019, que o mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia.

O prazo previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2016 foi observado, uma vez que o ajuizamento da ação ocorreu no dia 28/9/2026, três dias após a decisão impugnada (25/9/2026).

Superados os requisitos formais, cumpre pontuar que o encerramento do pleito não enseja a perda superveniente do objeto, uma vez que a multa estabelecida na decisão impugnada, embora suspensa por força da liminar, somente deixará de produzir efeitos após o julgamento de mérito, indispensável para garantir segurança jurídica aos impetrantes.

Ademais, a controvérsia envolve os limites do poder de polícia, cuja definição pelo Colegiado poderá orientar a atuação da Justiça Eleitoral em pleitos vindouros.

Nesses termos, presentes os pressupostos de admissibilidade, o mandado de segurança deve ser admitido.

Quanto ao mérito, os impetrantes se insurgem contra a decisão da autoridade coatora que impôs as seguintes obrigações:

"I – DA NOTIFICAÇÃO E DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

NOTIFIQUEM-SE, individualmente: MARCELO CRUZ DA SILVA, candidato a Deputado Estadual, nº 70500, AVANTE; EVANILDO FERREIRA DA SILVA, candidato a Deputado Federal, nº 5555, PSD; IEDA PACHECO CHAVES, candidata a Deputada Estadual, nº 44123, UNIÃO; HILDON DE LIMA CHAVES, candidato a Governador, nº 44, UNIÃO; MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES, candidata a Senadora, nº 100, REPUBLICANOS; MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES, candidato a Deputado Federal, nº 4444, UNIÃO; para que tomem ciência da presente decisão e SE ABSTENHAM, diretamente ou por intermédio de coordenadores, cabos eleitorais, apoiadores, prestadores de serviço ou outras pessoas vinculadas às respectivas campanhas, de: a) promover, determinar, autorizar ou anuir com o derramamento, abandono ou dispersão indiscriminada de santinhos, folders, volantes ou outros materiais impressos de propaganda eleitoral em vias, calçadas e logradouros públicos; b) promover, determinar, autorizar ou anuir com o lançamento ou depósito de material de propaganda eleitoral no interior de imóveis particulares sem consentimento do respectivo proprietário ou possuidor; c) promover, determinar, autorizar ou anuir com o derramamento de material de propaganda eleitoral em locais de votação ou nas vias próximas, especialmente na véspera e no dia da eleição. A presente ordem possui caráter preventivo e não importa reconhecimento de autoria ou responsabilidade dos candidatos acima nominados pelos fatos pretéritos objeto desta notícia.

II – DA MULTA COMINATÓRIA

A partir da efetiva ciência desta decisão, eventual reiteração das condutas ora vedadas, devidamente constatada e documentada pela fiscalização eleitoral, caracterizará descumprimento da presente ordem judicial e sujeitará o responsável e/ou beneficiário à multa cominatória de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ocorrência constatada, limitada inicialmente ao montante global de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A multa possui natureza coercitiva e instrumental, destinada a assegurar o cumprimento da obrigação de não fazer, sem prejuízo de eventual revisão ou majoração caso se revele insuficiente para conferir efetividade à ordem. Para fins de eventual incidência da multa, a fiscalização deverá individualizar, tanto quanto possível: a) o local da ocorrência; b) a data e o horário da constatação; c) a quantidade aproximada e a natureza do material encontrado; d) a candidatura ou candidaturas beneficiadas; e) as circunstâncias objetivas em que o material foi encontrado; f) a existência de concentração ou dispersão significativa do material; g) registros fotográficos e/ou audiovisuais correspondentes. A mera localização isolada de pequeno número de impressos, desacompanhada de elementos objetivos indicativos de derramamento, abandono deliberado ou dispersão indiscriminada, deverá ser apreciada em conjunto com as circunstâncias concretas, não implicando, automaticamente, reconhecimento de descumprimento desta ordem."

Com isso, os impetrantes visam à concessão da segurança para: i) limitar o exercício do poder de polícia às providências destinadas a inibir ou fazer cessar práticas ilegais; ii) afastar a submissão de fatos futuros e autônomos à decisão proferida sobre o episódio que originou a notícia de irregularidade; e iii) excluir a multa cominatória de R$ 5.000,00 por ocorrência, limitada a R$ 50.000,00.

Pois bem, conforme assentado na decisão liminar, não há ilegalidade na determinação de que os impetrantes, ou as pessoas vinculadas às respectivas campanhas, se abstenham de promover, determinar, autorizar ou anuir com o derramamento, abandono ou dispersão indiscriminada de material de propaganda eleitoral em vias, calçadas e logradouros públicos, com o seu depósito em imóvel particular sem consentimento do proprietário ou possuidor ou, ainda, com o derramamento em locais de votação ou nas vias próximas.

Com efeito, a decisão impugnada não estabelece proibição inovadora, tampouco impõe aos impetrantes restrição além daquelas já previstas na legislação eleitoral, uma vez que a Resolução TSE n. 23.610/2019 qualifica como irregular o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição (art. 19, § 7º) e veda a propaganda que prejudique a higiene e a estética urbana (art. 22, IX), devendo a veiculação em bens particulares ser espontânea (art. 20, § 2º).

Assim, embora projetada para o futuro, a ordem de abstenção busca prevenir a repetição de condutas incompatíveis com a legislação de regência.

Nessa linha de raciocínio, restringir a decisão impugnada ao episódio inicialmente noticiado esvaziaria a função preventiva do poder de polícia, pois exigiria nova atuação administrativa a cada ocorrência.

Não se trata, ademais, de ordem que atribua aos impetrantes a autoria de fatos pretéritos que motivaram a notícia de irregularidade, pois, conforme consignado pela autoridade coatora, tal autoria não lhes foi atribuída.

Dessa forma, não há fundamento para desconstituir a obrigação de não fazer constante no item I da decisão impugnada, a qual deve ser integralmente mantida.

Em contrapartida, assiste razão aos impetrantes quanto à imposição da multa cominatória.

Conforme ensina a melhor doutrina: "*o poder de polícia denota a faculdade que tem o Estado-Administração de intervir na ordem pública, limitando a liberdade, isto é, a ação das pessoas, em benefício da sociedade, o que é feito com a imposição de abstenções ou com a determinação de que certos comportamentos sejam realizados*" (José Jairo Gomes, Direito Eleitoral, 22ª edição, p. 75).

Por consistir em atividade administrativa, despida de natureza jurisdicional, o poder de polícia deve observar os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, entre os quais estão a adoção das providências necessárias para inibir práticas ilegais e a vedação à aplicação de sanções pecuniárias, à instauração de ofício de representação por propaganda eleitoral e à imposição de multas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como as *astreintes* (Lei n. 9.504/1997, art. 41, § 2º c/c Resolução TSE n. 23.608/2019, art. 54, § 2º).

No caso em análise, a autoridade apontada como coatora fixou multa de R$ 5.000,00 por ocorrência, limitada inicialmente a R$ 50.000,00, caso descumprida a obrigação de não fazer.

Embora legítima a atuação do Juízo eleitoral em determinar a abstenção de ilícitos, não se admite a imposição de multa cominatória como instrumento coercitivo para assegurar o cumprimento da ordem judicial, uma vez que tal medida ultrapassa os limites do poder de polícia, conforme dispõe a Resolução TSE n. 23.608/2019, corroborada pela Súmula 18 do Tribunal Superior Eleitoral:

TSE. Súmula 18. Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei n. 9.504/1997.

Ainda na esteira do entendimento do c. TSE, a Corte Superior já teve a oportunidade de assentar que o poder de polícia não autoriza a aplicação de sanções pecuniárias ou a imposição de *astreintes*:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA COM FUNDAMENTO EM ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

(...)

4. Embora os juízes eleitorais sejam dotados de poder de polícia em matéria de propaganda, tal poder não alcança a aplicação administrativa de sanções pecuniárias, a imposição de astreintes ou a instauração de ofício de procedimentos jurisdicionais destinados a aplicá–las (art. 54, § 2º, Res.–TSE

23.608/2019).

*(TSE - REspEl: 0600577–23.2020.6.20.0046, Relator.: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 30/03/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 59. Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tse/1931818455/inteiro-teor-1931818460?_gl=1*k536ip*_gcl_au*Nzk2NzY4MDYwLjE3ODc2ODcxOTUuMjA3NjUyODg2OC4xNzkzODkxOTg3LjE3OTM4OTIyODkuOTE4MTA0NzcuMTc5Mzg5MTk4N…*

Nesse cenário, a plausibilidade do direito invocado, reconhecida em juízo de cognição sumária, confirma-se em exame exauriente, tendo em vista que a decisão impugnada foi proferida no exercício do poder de polícia, com fixação de multa cominatória por ocorrência futura, em afronta ao art. 54, § 2º, da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Ante o exposto, voto pela parcial concessão da segurança, para confirmar a decisão liminar de id. 8601150 e afastar em definitivo a eficácia da decisão proferida na Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral originada do SEI n. 0000358-77.2026.6.22.0148, especificamente no ponto em que comina multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ocorrência, limitada inicialmente a R$ 50.000,00, em caso de eventual descumprimento da obrigação de não fazer, mantendo hígidos os demais termos da decisão impugnada.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL PJe n. 0601286-35.2026.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Guilherme Ribeiro Baldan. Assunto: Propaganda política - propaganda eleitoral - debate político – eleições gerais 2026. Impetrante: Evanildo Ferreira da Silva. Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB RO 2721. Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB RO 8221. Impetrante: Marcelo Cruz da Silva. Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB RO 2721. Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB RO 8221. Impetrado: Juízo da 2ª Zona Eleitoral - Porto Velho/RO.

Decisão: Segurança parcialmente concedida, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Presidência Desembargador Raduan Miguel Filho. Presentes o Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, os(as) juízes e juízas membros Taís Cunha, Sandra Maria Correia da Silva, Guilherme Ribeiro Baldan, Letícia Botelho, Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza e Audarzean Santana da Silva. Procurador Regional Eleitoral, Leonardo Trevizani Caberlon.

79ª Sessão Ordinária do ano de 2026, realizada no dia 10 de novembro.